



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 048 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23/10/2014 - 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2679/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201308422

AUTUANTE: REINALDO DE MATTOS LIMA – MAT. 497.832-1-3.

RECORRENTE: JC CRISTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – AJUSTE SINIEF Nº 19/2012 – IMPROCEDÊNCIA. Acusação Fiscal relativa a emissão de Nota Fiscal Eletrônica em desconformidade com a exigência contida no Ajuste SINIEF nº 19/2012. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** haja vista referida obrigatoriedade ter sido prorrogada pelas normas subsequentes (Convênio ICMS nº 88, de 26 de julho de 2013 alterou o Convênio nº 38/2013). Inexistência de ilícito tributário. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa de ter descumprido a Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 no momento da emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 6911. Assim, fora lavrado o auto de infração, pois o documento apresentado não continha as informações complementares requeridas.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 126 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Multa no valor de R\$ 608,14 (seiscentos e oito reais e catorze centavos).

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Informações Complementares, SINTEGRA, DACTE nº 57020, DANFE nº 6911, Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2013.07286, AR referente ao envio do auto de infração, fls. 10.

Termo de Revelia lavrado às fls. 11.

Despacho de encaminhamento dos autos ao Contencioso Administrativo Tributário, fls. 12.

O Julgador Singular em seu julgamento nº 2156/2014, fls.13/16, decidiu pela procedência do auto, tendo em vista a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória.

Intimação da decisão de 1ª Instância e seu respectivo AR, fls. 17/18.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância a empresa apresentou recurso voluntário, fls. 20/31, argumentando em síntese a improcedência do auto, pois o Ajuste SINIEF nº 19/2012 não estava vigente no dia de faturamento da Nota Fiscal nº 6911 que foi emitida em 10/05/2013, mas a lei somente entrou em vigor em 01/10/2013.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 421/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 35/37, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento a fim de que seja modificada a decisão

singular de procedência para nulidade do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 38.

Convênio ICMS 88, de 26 de julho de 2013, fls. 39/47.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara tem como objeto a acusação de descumprimento da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 no momento da emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 6911. Relata a inicial que o documento fiscal supramencionado não continha as informações complementares requeridas.

Em sede recursal, a empresa argumentou a improcedência do auto em apreço, motivado pelo momento da emissão da Nota Fiscal nº 6911, já que esta forma emitida em 10/05/2013 e o Ajuste SINIEF nº 19/2012 só entrou em vigor em 01/10/2013.

Em análise ao processo administrativo *sub examen*, vê-se que assiste razão à empresa.

O Ajuste SINIEF nº 19, de 7 de novembro de 2012 (Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012) e em sua cláusula décima previu a seguinte regra:

Cláusula décima. *Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais", por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ _____, Número da FCI _____, Conteúdo de Importação __%, Valor da Importação R\$ _____".*

Contudo na Cláusula Décima Segunda há a informação de quando esta norma irá entrar em vigor, vejamos:

Cláusula décima segunda. *Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.*

Posteriormente fora editado o Ajuste SINIEF nº 27, de 21 de Dezembro de 2012, prorrogando tal obrigatoriedade para 1º de maio de 2013, conforme explanado *in verbis*:



Cláusula primeira. Fica adiado para o dia 1º de maio de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), prevista nas cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF 19, de 7 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Fica dispensada também, até a data referida no caput, a indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações a que se refere o mencionado Ajuste.

Por fim, o AJUSTE SINIEF nº 9, de 22 de maio de 2013 efetuou a revogação do Ajuste SINIEF nº 19/12, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2013, conforme os arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e tendo em vista o disposto na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, resolve celebrar o seguinte:

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica revogado o Ajuste SINIEF 19/2012, de 7 de novembro de 2012.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 38/2013, de 22 de maio de 2013.

Apesar da Nota Fiscal nº 6911 ter sido emitida em 10/05/2013, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória, pois esta obrigação sequer teve aplicação no mundo jurídico, não causou efeitos, pois houve a sua efetiva postergação e depois revogação.

O Convênio nº 38, de 22 de maio de 2013 autorizou os Estados a remirem os créditos tributários constituídos ou não em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF nº 19, segue texto legal:

Cláusula décima segunda. *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a remitir os créditos tributários constituídos ou não em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF nº 19, de 7 de novembro de 2012.*

E ainda o Convênio ICMS nº 88, de 26 de julho de 2013 alterou o Convênio nº 38/2013 e prorrogou novamente a obrigatoriedade para 1º de outubro de 2013:

Cláusula terceira. *Fica adiado para o dia 1º de outubro de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI).*

Parágrafo único. *Fica dispensada também, até a data referida no caput, a indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações a que se refere o Convênio ICMS 38/13.*

Assim, analisando as provas contidas nos autos e a legislação vigente à época dos fatos, verifica-se a inocorrência de ilícito tributário.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o presente auto, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **JC CRISTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente




Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



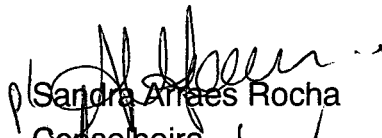
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Sandra Araes Rocha
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado